



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135889 - RJ
(2025/0488137-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J E DE S
ADVOGADA : JÉSSICA NATÁLIA SILVA DE OLIVEIRA - RJ201108
AGRAVADO : V M C P
ADVOGADO : VINÍCIUS DE SIMAS LEAL DE PINHO - RJ173995

EMENTA

CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM". IMPUGNAÇÃO EFETIVA A TODOS OS FUNDAMENTOS INDICADOS, NA ORIGEM, PARA NEGAR ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDISDICIONAL ALEGADA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VONTADE INEQUÍVOCA DE RECONHECER A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial não provido por decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão da falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.
2. O recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para o reconhecimento da filiação socioafetiva "post mortem", a demonstração da posse de estado de filho e da inequívoca vontade do falecido em estabelecer vínculo de parentalidade.
4. No caso, o investigado declarou, em vida, de forma expressa, que não reconhecia o investigando como filho, nem tinha intenção de formalizar eventual adoção.
5. Não é possível, assim, ultrapassar a conclusão do Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos para o deferimento do pedido, sem reexaminar fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135889 - RJ
(2025/0488137-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : J E DE S
ADVOGADA : JÉSSICA NATÁLIA SILVA DE OLIVEIRA - RJ201108
AGRAVADO : V M C P
ADVOGADO : VINÍCIUS DE SIMAS LEAL DE PINHO - RJ173995

EMENTA

CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM". IMPUGNAÇÃO EFETIVA A TODOS OS FUNDAMENTOS INDICADOS, NA ORIGEM, PARA NEGAR ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDISDICCIONAL ALEGADA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VONTADE INEQUÍVOCA DE RECONHECER A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial não provido por decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão da falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.

2. O recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para o reconhecimento da filiação socioafetiva "post mortem", a demonstração da posse de estado de filho e da inequívoca vontade do falecido em estabelecer vínculo de parentalidade.

4. No caso, o investigado declarou, em vida, de forma expressa, que não reconhecia o investigando como filho, nem tinha intenção de formalizar eventual adoção.

5. Não é possível, assim, ultrapassar a conclusão do Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos para o deferimento do pedido, sem reexaminar fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. E. de S. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu agravo em recurso especial porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, deixou de admitir o recurso especial.

Segundo consignado, não teria sido atacado o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.137-1.138).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que teriam sido devidamente impugnados todos os fundamentos indicados para não admitir o recurso especial (fls. 1.142-1.147).

É o relatório.

VOTO

A petição do agravo em recurso especial impugna, de fato, todos os fundamentos declinados na decisão agravada, inclusive aquele relativo à incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que afirmou desnecessário reexaminar fatos e provas para acolher a pretensão deduzida no recurso.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 1.137-1.138) e, reputando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Originariamente, J. E. de S. ajuizou ação de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* em face de V. M. C. P. e S. J. H. A. Afirmou que foi criado pelo casal, teve sua educação custeada por eles, que participou de eventos familiares, que eles promoveram sua formação religiosa e até chegaram a incluí-lo em testamento posteriormente revogado. Asseverou que seus filhos eram também reconhecidos como netos de V. M. C. P. e S. J. H. A. Diante disso, requereu a declaração de maternidade e paternidade socioafetivas, o acréscimo do patronímico e o reconhecimento como único herdeiro do casal, com tutela provisória para sobrestar feitos sucessórios (fls. 2-30).

O Juízo de primeiro grau entendeu que embora existissem depoimentos apontando repercussão social do vínculo, Z. A. manifestou em vida de forma expressa que nunca se considerou mãe do autor, o que afastaria o elemento volitivo necessário à configuração da filiação socioafetiva. Por isso, o pedido foi julgado improcedente (fls. 661-663).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (fl. 741):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Possibilidade de determinação do vínculo de filiação com base em relação pública e notória de afetividade. Necessidade de prova do estado de posse de filho e, ainda, do elemento volitivo dos pretensos pais falecidos. Estado de filiação afastado pela prova emprestada. Expressa manifestação quanto à ausência de intenção de reconhecimento do autor como filho, para todos os efeitos legais. Fato desconstitutivo do direito do autor demonstrado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 761-765).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de

Processo Civil, e os arts. 1.593 e 1.605 do Código Civil, apontando, ainda, divergência jurisprudencial.

Afirma que o Tribunal estadual teria desrespeitado os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque rejeitou os embargos de declaração sem fundamentação adequada e não supriu as omissões e contradições apontadas naqueles embargos.

Aduz ofensa aos arts. 1.593 e 1.605 do Código Civil, argumentando que, diferentemente da adoção póstuma, onde se exige manifestação expressa da vontade de adotar, na filiação socioafetiva póstuma, o vínculo é constituído pela convivência afetiva pública e contínua, razão pela qual não se deve exigir a manifestação expressa da vontade dos pretensos pais, bastando a comprovação de posse do estado de filho.

No mesmo sentido, aponta dissídio jurisprudencial em relação a julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A irresignação não merece prosperar.

A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida, porque apresentada de forma genérica, sem indicação precisa dos pontos em relação aos quais teria havido carência de fundamentação, omissão ou contradição.

Anote-se (fl. 769):

Em relação ao art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, houve violação em razão do tribunal a quo não ter devidamente fundamentado o acórdão recorrido, nem enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No que tange ao art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, houve violação pelo fato de o Tribunal de origem não ter seguido o precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, ao qual tinha o condão de infirmar o acórdão recorrido.

Quanto ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o Tribunal a quo deixou de eliminar contradição apontada pelo Recorrente no acórdão recorrido, violando, portanto, o dispositivo supramencionado.

Já o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sofreu violação pelo Tribunal a quo em razão daquele órgão julgador ter deixado de suprir omissões de pontos ou questões sobre os quais deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento. O Tribunal não analisou a fundamentação apresentada pelo Recorrente, ao qual tinha o condão de infirmar o acórdão recorrido.

Com relação ao ponto incide, assim, a Súmula 284/STF. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOCACIA PREDATÓRIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela improcedência da ação, reconhecendo a prática de advocacia predatória, caracterizada pelo ajuizamento em massa de ações com petições genéricas e provas padronizadas, sem demonstração de dano concreto, e aplicou multa por litigância de má-fé.

2. A alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 foi apresentada de forma genérica, sem especificação clara das teses

jurídicas não apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando deficiência na fundamentação recursal e atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

(AREsp n. 2.632.271/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. CASO EM EXAME

[...]

6. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não prospera, pois a fundamentação apresentada pela recorrente é genérica e não demonstra efetivamente a contrariedade alegada, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do STF.

(REsp n. 2.225.694/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

No que concerne ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, o Tribunal de origem assinalou que, muito embora houvesse prova da existência de uma relação de afeto pública, isso não seria suficiente para configurar a paternidade/maternidade, tendo em vista a declaração expressa de Z. A. em sentido contrário.

Confira-se (fls. 749-750):

Na hipótese em julgamento, a prova testemunhal demonstra a repercussão social da relação de filiação [...]. Ocorre que a prova emprestada produzida nos autos demonstra, de forma indubitável, a ausência de vontade do casal de reconhecer o autor como filho, para todos os efeitos legais. [...] Outrossim, ao ser ouvida naqueles autos, a Sra. Z. manifestou, expressamente, a intenção do casal de não reconhecer o autor como filho, como se colhe do seguinte trecho de seu depoimento: “[...] que nem a depoente e nem o falecido Sami Jorge tinha a intenção de perfilha-lo; que sempre achou que poderia ter filhos, mas não teve [...]” (pasta 231). **Note-se que a Sra. Z. declarou que tanto ela como o falecido marido não reconheciam o autor como filho, fática ou juridicamente, e tampouco pretendiam formalizar eventual adoção**, daí por que não há como se acolher o pleito declaratório de filiação assentado no vínculo socioafetivo. Verifica-se, portanto, que a prova documental produzida pela ré logrou desconstituir o direito invocado pelo autor, na medida em que exclui o elemento volitivo necessário à caracterização da filiação socioafetiva post mortem, a impor a manutenção da sentença. (fls. 750)

O Tribunal estadual, ao exigir o cumprimento concomitante dos requisitos objetivo (posse do estado de filho) e subjetivo (intenção de perfilhamento) para o reconhecimento da paternidade socioafetiva póstuma posicionou-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior:

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E LIVRE CONVENCIMENTO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

8. **A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, a demonstração da posse de estado de filho e da inequívoca manifestação de vontade do falecido em estabelecer vínculo jurídico-filial.**

(AREsp n. 2.902.722/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE INEQUÍVOCA DO FALECIDO DE ESTABELECEER VÍNCULO DE PATERNIDADE. ART. 1.025 DO CPC. VONTADE INEQUÍVOCA DE RECONHECER A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. **O reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* depende da demonstração da vontade inequívoca do indicado a genitor de estabelecer vínculo de paternidade, inclusive, com efeitos patrimoniais. Precedentes.**

2. Não é meramente a posse do estado do filho que autoriza a procedência de pedido de adoção ou de reconhecimento de filiação sócio afetiva post mortem, porque, em muitas circunstâncias, existe a criação de uma criança, por caridade ou outras conjunturas da vida, como, no caso, a orfandade da sobrinha, mas não a intenção de adotar.

3. Não tendo a vontade inequívoca de assumir a paternidade sido devidamente comprovada, não tem procedência o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.899.329/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Impossível, assim, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência do elemento volitivo dos pretensos pais, sem reexaminar fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Não se desconhece a existência de julgados da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que admitem o reconhecimento da paternidade socioafetiva póstuma com base apenas na posse do estado de filho.

Nesse sentido, por exemplo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMAL PARA O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO E DO CONHECIMENTO PÚBLICO DE TAL CONDIÇÃO.

[...]

5. **A filiação socioafetiva *post mortem* pressupõe o reconhecimento de uma situação fática vivenciada pelas partes envolvidas, independentemente de manifestação de vontade formal pelo de cujus. A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o reconhecimento público dessa relação.**

6. No recurso sob julgamento, não há dúvidas de que as recorrentes vivenciaram verdadeiro laço de afetividade com o falecido, por quem foram criadas desde tenra idade, convivendo como se filhas fossem por mais de duas décadas. Ainda que o

de cujus não tenha manifestado expressamente e formalmente a vontade, em vida, de adotar ou reconhecer as recorrentes como suas filhas, o intento de tê-las nessa qualidade está mais do que suficientemente comprovado nos autos, tratando-se de fato incontroverso admitido no próprio acórdão recorrido.

7. Comprovada a posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição, conforme revelam as provas colhidas dos autos e transcritas no acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da filiação socioafetiva das recorrentes, em virtude do forte vínculo afetivo construído com o de cujus, que as tratava publicamente como filhas, externando a situação paterno-filial.

(REsp n. 2.201.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO POST MORTEM. DISTINÇÃO ENTRE ADOÇÃO PÓSTUMA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMPROVADA A POSSE DO ESTADO DE FILHO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem não se confunde com a adoção póstuma, sendo desnecessária, para o primeiro, a manifestação expressa e inequívoca de vontade do falecido, bastando a comprovação da posse do estado de filho, caracterizada pelo tratamento como filha e pelo conhecimento público dessa condição.

(REsp n. 2.224.984/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Em nenhum desses casos, porém, há notícia de que o pretenso pai ou a pretensa mãe tenham, em vida, recusado expressamente a intenção de perfilhar a pessoa que, depois, veio a propor a ação de reconhecimento de paternidade sócioafetiva "post mortem".

De certa forma, referidos julgados admitem apenas que a intenção de perfilhamento pode, em determinadas situações, ser inferida a partir de elementos circunstanciais sem necessidade de manifestação expressa vontade nesse sentido.

Havendo, porém, como ocorre na hipótese, declaração inequívoca da falecida no sentido de que nem ela nem seu finado marido consideravam o recorrente como filho ou tinham intenção de formalizar eventual adoção, parece mesmo inadequado sustentar a aplicabilidade desses mencionados acórdãos para balizar o julgamento do caso concreto.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, de modo a não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.889 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488137-0

Número de Origem:

00222305920188190209 202524515560 222305920188190209

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E DE S

ADVOGADA : JÉSSICA NATÁLIA SILVA DE OLIVEIRA - RJ201108

AGRAVADO : V M C P

ADVOGADO : VINÍCIUS DE SIMAS LEAL DE PINHO - RJ173995

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J E DE S

ADVOGADA : JÉSSICA NATÁLIA SILVA DE OLIVEIRA - RJ201108

AGRAVADO : V M C P

ADVOGADO : VINÍCIUS DE SIMAS LEAL DE PINHO - RJ173995

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026